



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722070/2018-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.473 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2021
Recorrente MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. INTERPOSTA PESSOA.

A exclusão do Simples Nacional dá-se de ofício mediante ato declaratório quando a pessoa jurídica optante ocorrer na sua constituição por interpostas pessoas, circunstância esta evidenciada pelo acervo fático-probatório.

EFEITO DA EXCLUSÃO.

A exclusão do Simples Nacional produz efeito a partir do próprio mês da ocorrência do fato, quando a Recorrente fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, nos termos expressamente contidos na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Ato Declaratório Executivo

A Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório Executivo DRF/POA/RS nº 02, de 23.01.2018 com efeitos a partir 01.01.2013, motivado nos fundamentos de fato e de direito indicados, e-fl. 483:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), com base no processo no 11.080- 722.070/2018-23, a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de ter sido constituída por interpostas pessoas, conforme inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar no 123/2006.

Nome Empresarial: MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA.

CNPJ: 03.253.626/0001-06

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01/01/2013, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido da Lei Complementar no 123/2006 pelos 3 (três) anos-calendários seguintes, conforme parágrafo 10 do art. 29 desta Lei Complementar. Ficando este prazo elevado para 10 anos, conforme disposto no parágrafo 20 do artigo 29 da Lei Complementar no 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto na 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 5ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-67.231, de 11.07.2018, e-fls. 748-755:

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO POR INTERPOSTA PESSOA.

Deve se dar a exclusão de ofício da empresa optante pelo Simples Nacional quando a sua constituição ocorrer por interposta pessoa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 28.09.2018, e-fl. 760, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.10.2018, e-fls. 762-778, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito, aduz que:

I - SÍNTESE

1. Trata-se de Recurso Voluntário em face de acórdão da 5ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a exclusão da ora recorrente do regime do Simples Nacional, tendo como fundamentos os argumentos exarados nos autos da representação fiscal para exclusão do Simples Nacional, em especial de que a empresa integraria um grupo econômico, constituída, assim, por interposta pessoa (Representação Fiscal fls. 2-48).

2. Não fosse suficiente, a exclusão do regime simplificado de débitos se deu com efeitos retroativos, a contar de 01/01/2013, impedindo a opção da ora Recorrente pelo referido regime nos três anos-calendários seguintes, elevado para dez anos, conforme ato declaratório nº 002/2018, datado de 23 de março de 2018.

3. Irresignada, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade através da qual infirmou, um a um, os fundamentos do auto de lançamento, demonstrando, em síntese que, a Macroservice e a RM Locações, além dos liames familiares entre os sócios, não possuem nenhuma outra relação, sendo empresas autônomas e independentes.

4. Contudo, apesar das evidentes nulidades que inquinam os fundamentos do ato de exclusão do regime simplificado, a colenda 5ª Turma da DRJ/JFA entendeu pela improcedência da defesa apresentada, mantendo o ato de exclusão publicado.

5. Sem embargo, da singela leitura das razões que arrimam o v. acórdão da DRJ ora recorrido, vislumbra-se a necessidade de reforma do julgado, sob pena de se perpetuar as nulidades cometidas pelo I. Auditor Fiscal, afrontando garantias constitucionais dos contribuintes, o que não se pode admitir, pelo que passa a expor.

II – ELEMENTOS INDICIÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS – NULIDADE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

6. De acordo com a doutrina, todos os elementos documentais carreados aos autos judiciais ou administrativos podem ser classificados como probatórios ou meramente indiciários, pelas características que lhes são inerentes, [...].

7. As conclusões obtidas a partir da análise dos elementos probatórios podem decorrer de um raciocínio dedutivo direto (fatos efetivamente provados) ou indutivos, [...].

8. Dessa forma, não poderia o Fisco adotar simples indícios como fundamento para exclusão do contribuinte do Simples Nacional, e ainda com efeitos retroativos, prevalecendo no caso a “substância sobre a forma”.

9. Assim, cumpre asseverar que, em diversas passagens, seja da representação fiscal ou do acórdão recorrido, há expressa remissão a supostos “fatos” (que não passam de ilações) e “provas” (que não extravasam o conceito de indícios – como inclusive reconhecido em determinados momentos) sem trazer prova cabal de todas as fundamentações e argumentações, ônus do qual não se eximiu. [...]

11. O art. 9º do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito da União, deixa claro que o ato administrativo de lançamento deve encontrar fundamento em afirmações sobre fatos devidamente comprovados [...].

12. Assim, cristalinamente não havendo provas concretas, claras e suficientes, senão indícios e ilações, e baseando-se a exclusão especialmente no “princípio” da essência sob a forma, merece reparo a decisão proferida, para reconhecer que não há clara motivação no ato praticado e, conseqüentemente, que é absolutamente nulo o ato de exclusão realizado, sem possibilidade de convalidação, [...].

13. Face ao exposto, deverá ser reformada a decisão ora recorrida, reconhecendo-se a nulidade do ato de exclusão consubstanciado no Relatório Fiscal que se baseou em meros indícios para fins de exclusão da recorrente do regime simplificado de débitos.

III - DA RECORRENTE, SUA INDEPENDÊNCIA, AUTONOMIA E DOS EQUÍVOCOS DA DECISÃO RECORRIDA QUANTO À SUPOSTA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

14. Caso não reconhecida a nulidade perpetrada na representação fiscal, o que não se espera, passa-se à apreciação dos meros indícios apresentados que, no fictício cenário elucubrado, implicariam no reconhecimento de grupo econômico e, por corolário lógico, a exclusão da recorrente do regime do Simples Nacional, o qual, contudo, merece reparo.

15. Em que pese o extenso trabalho realizado pela respeitável fiscalização, o que se verifica, na realidade, é que o órgão arrecadatário incorreu em graves erros ao examinar o conjunto de informações fáticas apresentados, pois, os indícios que serviram de fundamento para conclusão de que as empresas compõem um mesmo grupo econômico não se sustentam ao serem confrontados com a realidade dos fatos, cuja análise evidencia a autonomia e independência existente entre ambas, dotadas de propósito comercial próprio.

16. Primeiramente, reitera-se que a empresa RM Locações foi idealizada pelo patriarca da família Augustin, Sr. Rudimar. Os filhos, Leonardo e Juliana cresceram as rodas dos pés do pai, que em conjunto com a mãe Vânia, lhes fizeram tomar gosto pelo ramo de máquinas, equipamentos e serviços a estas atinentes.

17. Com o passar do tempo e consequente expansão do empreendimento, o envolvimento dos filhos foi gradativamente se intensificando, a ponto de, em 28/04/2003, passarem também exercer as funções de gerência e administração da RM Locações.

18. No ano de 2008, entretanto, diante da oportunidade de dar início a empreendimento próprio, aproveitando-se da experiência adquirida ao longo dos anos no ramo comercial, o filho Leonardo decide retirar-se da RM Locações para, em conjunto da mãe Vânia, assumir a titularidade da sociedade empresária Macroservice.

19. Não há menor constrangimento em reconhecer que, em razão da relação familiar que existe fora das empresas, seus sócios se ajudam mutuamente e são parceiros comerciais, tratando-se de atividades complementares.

20. O liame biológico existente entre os familiares, apontado pela fiscalização, por si só, não tem o condão de afastar a autonomia e independência de cada um dos empreendimentos, que possuem personalidade jurídica e identidade própria.

21. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência que o fato de empresas serem administradas por membros da mesma família não constitui elemento suficiente para a caracterização de grupo econômico, nem mesmo eventuais relações de coordenação: [...].

22. Quanto ao fundamento de que as empresas envolvidas teriam o mesmo ramo de atividade, tal assertiva não se confirma, pois as mesmas executam atividades distintas. Enquanto a RM Locações desenvolve, em maior escala, serviços de locação, a Macroservice se dedica, preponderantemente, à prestação de serviços de assistência técnica e comercialização, o que, inclusive, é possível extrair do site de ambas empresas, constituindo atividades “complementares”, como constou na decisão ora recorrida. [...]

23. No que tange ao nome fantasia adotado, tal assertiva não passou de mera alegação adotada pelo Fiscal, desprovida de qualquer comprovação. Isso, pois, pelo próprio cartão CNPJ das empresas é possível verificar que ambas atuam com nome empresarial distinto, ou seja, sequer possuem nome fantasia: [...].

24. Igualmente quanto ao endereço também não se sustentam os fundamentos adotados pela Fiscalização, pois de acordo com os sites das próprias empresas, estas têm sedes próprias, em endereços distintos, inclusive com contratos de imóveis locações distintos, como bem afirmou o relatório fiscal. [...]

25. Tal fundamento, ademais, não seria suficiente para concluir a existência de grupo econômico ou intenção fraudulenta, haja visto que a legislação não impede a existência de sociedades empresárias distintas em um mesmo local físico. [...]

27. Diferentemente do que afirmado pela fiscalização, as empresas fiscalizadas são parceiras comerciais, conforme inclusive informa o site da RM Locações: [...].

28. Ressalta-se, primeiro, que a suposta “notícia” trazida aos autos como forma de demonstrar que a recorrida é uma filial da empresa RM Locações, sequer indica a origem da fonte, tampouco informação do endereço eletrônico, pelo que nada comprova.

29. E, em segundo, supostas “notícias” veiculadas em meios de internet sem suporte documental comprobatório, tratam-se de meras suposições e indícios, haja vista a prescindibilidade de atos formais para validade de uma operação de compra e venda, a qual demanda instrumento contratual próprio, ônus probatório do qual não se desincumbiu o Fisco, inexistindo qualquer comprovação nos autos a esse respeito.

30. Quanto ao fundamento de que as empresas teriam indicado à Receita Federal o mesmo telefone de contato, bem como enviado suas GFIPs do mesmo endereço IP, tais constatações se justificam na medida em que ambas as empresas adotam o mesmo escritório contábil, responsável pelo envio das informações fiscais, societárias e operacionais, de forma que tais fatos não servem de fundamento para consideração do suposto grupo econômico.

31. Quanto à diferença de receita entre as empresas, cumpre inicialmente referir que a recorrente não tem conhecimento sobre o faturamento real da RM Locações, nem sobre o número atual de funcionários, a despeito da relação familiar existente entre os sócios.

32. Contudo, certo é que não é cabível a comparação de receitas entre empresas que atuam em setores diversos, envolvendo diferentes nichos de mercado, como a locação de máquinas e equipamentos, realizada pela empresa RM Locações, e atividade da ora recorrente, relativa à prestação de serviço de conserto e assistência técnica.

33. Doutra banda, igualmente não são comparáveis os custos de estrutura e folha de pagamento envolvendo o número de funcionários, tampouco os gastos tidos com combustíveis, razão pela qual as constatações da Fiscalização nesse sentido não levam à conclusão da existência de grupo econômico.

34. No que tange à migração de empregados da RM Locações para a Macroservice, estas ocorreram de forma esparsa, com intervalos que vão de 2008 a 2014 (conforme a própria planilha de fls. 11/12 da Representação Fiscal), à medida da necessidade, tendo como ponto principal a proximidade dos sócios que levava à indicação dos funcionários, diante do conhecimento das competências e qualidades dos profissionais.

35. Dentre os fatores que influenciaram diretamente para o crescimento das demandas e trouxeram por consequência a necessidade de reforçar o corpo de funcionários podem ser citados os investimentos no polo naval de Rio Grande/RS pela empresa estatal de economia mista PETROBRÁS.

36. Conforme amplamente noticiado à época, a reestruturação e modernização do complexo da indústria naval, que previa a construção de módulos da plataforma P-53, repercutiu imediatamente na criação de empregos e atração de serviços para aquela localidade, a exemplo daqueles prestados pela Macroservice Técnica Comercial Ltda., que, dentre os anos de 2013 a 2014, teve cerca de 50% de seu faturamento composto de pagamentos de clientes do polo naval, como Engevix Construções Oceânicas, Intecnial S/A e Metasa S/A Indústria Metalúrgica.

37. A fim de não remanescerem dúvidas e reiterar os argumentos acima, foi elaborado o seguinte quadro com o intuito de demonstrar, de forma exemplificativa, as justificativas para as contratações de funcionários apontadas pela autoridade fiscal: [...]

38. Cumpre assinalar, ainda, que a empresa manteve durante todo o período objeto da fiscalização a contabilidade regular (documentos contábeis apresentados à Fiscalização que inclusive serviram de base para a autuação), declarando e recolhendo todos os tributos devidos, o que demonstra sua boa-fé e a convicção na licitude do regime tributário por si utilizado.

39. Evidente, portanto, que não se está diante de uma operação planejada e colocada em prática para reduzir a tributação. A estrutura jurídica da Macroservice Técnica Comercial Ltda. sempre foi a mesma, considerando seu propósito comercial, sua função no mercado e seu regime de tributação, acima referidos.

40. Relativamente à identidade de sócios, tal não se verifica, existindo tão somente, laços familiares entre as pessoas envolvidas, o que não fundamenta a existência de grupo econômico, tampouco é vedado pela legislação pátria. Fosse diferente, o Brasil não possuiria atividade econômica lícita, visto que os dados apontam que 90% das empresas brasileiras são familiares⁴.

41. Concessa máxima venia, se fosse o intuito lesar o fisco mediante fraude, simulação ou conluio, é evidente que as sociedades empresárias referidas pela Fiscalização não dariam publicidade a sua real composição societária, permitindo a quem quer que seja identificar a relação entre as partes, como fazem e sempre fizeram.

42. Melhor sorte não assiste à argumentação de que as empresas seriam um grupo posto que haveria troca de procurações entre os sócios de uma empresa e da outra. Isso, novamente, somente ocorre porque os sócios das empresas são familiares, mais especificamente, mãe, pai e filhos. Nada mais certo que confiem uns nos outros, em uma eventualidade, não sendo bastante à acusação da existência de grupo econômico, visto que a administração das sociedades era exercida individualmente.

43. Quanto aos contratos de mútuo, sem cobrança de juros e supostamente sem finalidade, não compete à administração pública ingerir-se nas relações negociais privadas, concernentes à autonomia das partes contratantes, conforme, aliás, dispõe o artigo 421 do Código Civil: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

44. Importando-se essas noções para o caso em apreço, tem-se que os contratos celebrados entre as empresas são válidos, uma vez que seu conteúdo é lícito e seu objeto possível, decorrendo da vontade das sociedades contratantes de exercitarem o objeto nele previsto. Ademais, considere-se que:

a. As sociedades empresárias são pessoas jurídicas legalmente constituídas, obedecendo as normas de formação das sociedades empresárias e as normas de registro junto aos órgãos competentes;

b. Sendo detentoras de personalidade jurídica, as empresas são entes capazes de manifestar vontade e de exercer direitos e contrair obrigações;

c. Tendo capacidade para contratar e possuindo interesse, cujo objeto é lícito, as empresas são livres para contratar da forma que melhor lhes aprouver;

d. Em tais condições, a interferência da autoridade nas relações contratuais entre si travadas, reputando-as ilegais, simuladas ou fraudulentas, com vistas a impor a vontade do Estado em relação ao conteúdo e à forma de relações intimamente privadas representa clara afronta à autonomia privada na formação dos contratos.

45. De qualquer sorte, o empréstimo de recursos por uma pessoa física próxima, com custo reduzido, em comparação aos empréstimos bancários, não é vedado pela legislação pátria, pouco importando o grau de parentesco existente entre o sócio da empresa e o mutuante.

46. No que se refere aos cargos de gerência, haja vista a constatação da Fiscalização de que inexistente na empresa RM Locações, tais indícios não servem para fins de desconsideração da autonomia e independência das empresas, visto que não se trata de cargo obrigatório ao funcionamento das mesmas.

47. Entrementes, a Macroservice é uma empresa de prestação de serviços de assistência técnica e consertos, demandando um corpo maior de funcionários, consequentemente, de pessoas capacitadas para coordena-los, supervisiona-los e geri-los. Por sua vez, uma empresa de locação de máquinas possui envolvimento muito menor em termos de disponibilização de equipe e envolvimento gerencial, o qual é desenvolvido diretamente pelo sócio.

48. Vale ressaltar: jamais houve omissão de qualquer valor ou informação à fiscalização, afinal ambas as sociedades empresárias apuravam e recolhiam regularmente seus tributos de acordo com os regimes de tributação aos quais estavam sujeitas. Caso pretendessem omitir folha salarial, não teriam declarado os respectivos valores em GFIP, tampouco colaborado com o procedimento fiscal do início ao fim, tal como reconhece a própria autoridade fiscal.

49. Considerando todos os aspectos até aqui expostos, é importante recordar que incumbe ao ente fazendário ônus da prova da ocorrência dos eventos relatados e que servem de motivação do auto de infração, conforme art. 9º do Decreto n. 70.235/72. [...]

50. A Macroservice Técnica Comercial, conforme amplamente discorrido e comprovado, não foi constituída como estrutura societária de um grupo familiar, nem por eles incluída no Simples Nacional com o objetivo de reduzir a carga tributária. Ao revés, a aquisição de suas quotas sociais teve finalidade comercial própria, para atuar em um nicho específico de mercado, e sua adesão ao regime de tributação simplificada antecede à data de aquisição das quotas sociais da empresa.

51. Como ficou exaustivamente demonstrado, os recolhimentos dentro do Simples Nacional decorreram da convicção dos sócios quanto ao propósito comercial específico e autonomia da empresa, lastreada na Lei Complementar nº 123/2006.

52. Baseado em premissas equivocadas, a fiscalização entendeu constituírem a RM Locações Ltda. e a Macroservice Técnica Ltda. um grupo econômico. Todavia, restaram amplamente demonstrados os equívocos incorridos na capitulação legal dos fatos e na análise das circunstâncias materiais e extensão de seus efeitos.

53. Diferentemente do que refere o item 7 da Representação Fiscal que embasa o Ato de Exclusão, no caso em exame não há que se falar na presença do dolo, considerando tudo o quanto narrado até então e que a ora requerente agiu com absoluta transparência em seus procedimentos, apurando seus tributos, declarando ao fisco, recolhendo e atendendo todas as solicitações da fiscalização.

54. Os procedimentos fiscais adotados pela Macroservice Técnica Contábil Ltda., devidamente contabilizados e declarados, são lícitos e estão em total transparência perante o Fisco, de modo jamais poderiam ser enquadrados como infração às normas jurídico-tributárias.

55. Por tudo que se vê, a alegação de que houve a criação de uma estrutura societária com a finalidade única de omitir valores sujeitos à tributação, através da constituição de grupo econômico, não se sustenta ao ser confrontada com a realidade dos fatos, merecendo ser integralmente cancelado o Ato de Exclusão, reformando a decisão ora recorrida.

IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS RETROATIVOS AO ATO DE EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES NACIONAL

56. Conforme mencionado anteriormente, o ato declaratório de exclusão nº 002/2018, datado de 23 de março de 2018, determinou que a exclusão da recorrente do Simples Nacional fosse retroativa a 01/01/2013, o que também merece ser reformado.

57. Conforme demonstrado, não houve qualquer intenção do contribuinte em lesar o Fisco, não se verificando qualquer hipótese para retroatividade dos efeitos, especialmente porque a recorrente sempre agiu pautada na mais estrita boa-fé, cumpriu com todas suas obrigações fiscais, recolhendo sempre em dia seus tributos. [...]

59. Assim, caso mantida a exclusão, subsidiariamente, requer-se a reforma do acórdão vergastado para que os efeitos se deem a partir da ciência do ato declaratório de exclusão.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

V - DOS PEDIDOS

60. Ante ao exposto, os Recorrentes requerem o conhecimento do presente Recurso Voluntário, bem como o seu provimento, reformando-se a decisão recorrida, para que seja integralmente cancelado o Ato Declaratório Executivo de exclusão da manifestante do Simples Nacional, vez que o procedimento fiscal lavrado está eivado de vícios que maculam de nulidade a peça fiscal, reconhecendo-se a nulidade integral da Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional, por evidente erro no apontamento e na interpretação dos fatos, já que demonstrada a independência das empresas envolvidas, através do enfrentamento dos fatos apontados tanto no relatório fiscal, quanto da decisão ora recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Ato Declaratório de Exclusão e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Ato Declaratório de Exclusão foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados

são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Exclusão do Simples Nacional - Interposição de Pessoas

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irretratável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais. A optante deve efetivar o pagamento do valor devido determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas sobre a base de cálculo, ou seja, receita bruta auferida no mês, bem como apresentar a RFB anualmente declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais com natureza de confissão de dívida.

A manifestação unilateral da RFB deve ser formalizada por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade. Para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente (art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

A exclusão é feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória no caso de incorrer em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o procedimento é efetivado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente. A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional sujeita-se, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 29 e art. 32 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

Conforme o Vocabulário Jurídico Tesauro do Supremo Tribunal Federal (STF) tem-se que:

Interposta Pessoa [...]

1. Pessoa que age em nome de outra, utilizando nome próprio. Também conhecida como testa-de-ferro ou presta-nome.

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, determina:

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

A Lei nº 4.502, de 30 de dezembro de 1964, prescreve:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Inferre-se que o instituto da interposição de pessoas trata-se de simulação de natureza subjetiva relativa.

Sobre a caracterização de grupo econômico irregular, o Parecer Normativo Cosit/RFB, nº 04, de 10 de dezembro de 2018, esclarece:

Grupo econômico irregular

22. Desta feita, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica de pessoa jurídica, a qual existe apenas formalmente, uma vez que inexistente autonomia patrimonial e operacional. Nesta hipótese, a divisão de uma empresa em diversas pessoas jurídicas é fictícia. A direção e/ou operacionalização de todas as pessoas jurídicas é única. O que se verifica nesta hipótese é a existência de um grupo econômico irregular, terminologia a ser utilizada no presente Parecer Normativo. [...]

Está registrado na Representação Fiscal para Exclusão Simples, e-fls. 02-50, cujos fundamentos de fato e direito amparados no conjunto probatório de e-fls. 52-481, são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

1 INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por objetivo demonstrar os fatos e atos constatados em procedimento de fiscalização na empresa acima identificada, visando fundamentar ATO DE EXCLUSÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTOS DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICRO EMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE —SIMPLES.

Conforme demonstraremos adiante, a empresa fiscalizada Macroservice Técnica Comercial Ltda, optante pelo simples nacional, administrada através de procuração pública pelo mesmo sócio administrador da empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, constituindo-se num grupo familiar, sendo a empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda constituída por interposta pessoa, motivo de exclusão de ofício para empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL, conforme legislação tributária, especificamente a Lei Complementar nº 123 de 14.12.2006 :

2 A EMPRESA FISCALIZADA NOME: MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA – ME [...]

ATIVIDADE COMÉRCIO, LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS, ACESSÓRIOS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, BEM COMO SERVIÇOS DE TELE-ENTREGA E MOTO-FRETE - CNAE FISCAL: 4744-0-01; 4789- 0-99; 7739-0-99 E 5320-2-02.

PERÍODO FISCALIZADO: 07/2012 A 31/12/2014

3 OPÇÃO PELO SIMPLES

Nome Empresarial MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA – ME [...].

Histórico dos Eventos pelo Simples Nacional

Gerada opção [...] desde 01/07/2007, Ingresso no Simples Nacional por migração automática, Ato Administrativo, data efeito 01/07/2007 [...], (anexo tela de consulta Simples Nacional - Histórico dos Eventos pelo Simples Nacional).

*A empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL ME, ingressou no Simples Nacional por migração automática em 29/06/2007, antes de passar para o controle da FAMÍLIA AUGUSTIN, após ao integrar o grupo econômico da família Augustin, em 23/05/2008, continuou a declarando-se como optante pelo Simples Nacional nas GFIP's.

4 FATOS APURADOS

A empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA — ME [...] e filiais, optante pelo SIMPLES NACIONAL, a empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA [...] e filiais, não optante pelo SIMPLES, integram um grupo econômico administrado pelas mesmas pessoas da família AUGUSTIN, trata-se de uma única empresa, a empresa RM Locações de Equipamentos Ltda adquiriu a empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda, em 25/03/2008, quando a Sra. Vânia Rebes Augustin e o Sr. Leonardo Rebes Augustin tornaram-se únicos sócios desta:

4.1 - Têm o mesmo ramo de atividade (um dos CNAE secundários da Macroservice é o mesmo CNAE principal da RM); ambas empresas com o mesmo objeto social, nas mesmas atividades de serviços;

4.2 - Em 04/03/2009 a empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA altera seu contrato social: passa a adotar o mesmo nome fantasia: "RM LOCAÇÕES" da empresa RM Locações de Equipamentos Ltda, que já tinha adotado em 24/03/2008;

4.3 - Têm um dos estabelecimentos no mesmo endereço da filial 1 da Macroservice é na BR 116, nº 2744, e a filial 1 da RM Locações é na BR 116, nº 2736). Conforme alterações de contrato social da empresa RM Locações de Equipamentos, em 21/12/2005 abre a filial 1 BR 116, nº 2736/2744 em Novo Hamburgo, e em 18/05/2009 altera endereço da filial 1 [...] para BR 116, nº 2736 em Novo Hamburgo e a empresa Macroservice, conforme alteração contratual em 04/03/2009, abre a filial nº 1 na BR 116 nº 2744 em Novo Hamburgo que também passa adotar nome fantasia de "RM LOCAÇÕES";

4.4 - Nas informações ao público em geral na INTERNET, no site da empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA a empresa informa sua filial em Caxias no endereço da rua Hilário dos Santo Pasquali, nº 71, bairro São José, sendo que nas alterações contratuais da empresa RM Locações de Equipamentos Ltda não localizamos esta alteração, mas na alteração contratual de empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA ME, em 10/02/2010 é aberta a filial nº 2 neste endereço.

4.5 - Neste mesmo site divulgado na internet a empresa RM Locações de Equipamentos Ltda divulga que esta empresa adquiriu a empresa MACROSERVICE, especializada em manutenção de ferramentas;

4.6 - As duas empresas têm o mesmo telefone informado no cadastro da RFB;

4.7 - As duas empresas têm o mesmo escritório contábil informado nas GFIPs entregues; sendo também o mesmo contador responsável pela contabilidade;

4.8 - Enquanto que a empresa RM Locações tem a maior receita bruta e o número de funcionários bem menor a empresa Macroservice Técnica Comercial o tem maior Número de empregados e menor receita bruta;

4.9 - Houve uma migração de funcionários da RM Locações de Equipamentos Ltda para a Macroservice Técnica Comercial, após a aquisição da empresa pelo grupo;

4.10 - O CBO dos empregados das duas empresas são basicamente os mesmos;

4.11 - Trata-se de uma única empresa, sendo a Macroservice Técnica Comercial Ltda interposta da RM Locações de Equipamentos Ltda. Foi aberta fiscalização na empresa RM Locações de Equipamentos Ltda, com Diligência Fiscal vinculada na empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL, para lançar as contribuições patronais previdenciárias desta naquela.

5 DAS INTIMAÇÕES

Inicialmente foi realizada diligência fiscal na empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA — ME [...] a fim de proceder à coleta de informações e documentos a subsidiar o procedimento de fiscalização junto ao contribuinte/responsável RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, [...] conforme registro de Procedimento Fiscal RPF [...].

5.1 - O Termo de Início de Procedimento Fiscal — Diligência Fiscal foi enviado, via postal, ao domicílio fiscal da empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA — ME [...] através de Aviso de Recebimento AR [...], tendo sido recebido em 21/03/2017, conforme anexo. Após, esta DILIGÊNCIA FISCAL foi transformada em Procedimento de Fiscalização, conforme RPF [...] e enviado o Termos de Intimação Fiscal - TIF Nº 1, via postal, cientificando o contribuinte através de AR [...] com recebimento em 12/05/2017, com operação Fiscal Autorizada [...] Lançamento sobre a base de cálculo declarada, Tributo: 2141 - Contribuição Patronal — contribuição empresa e do empregador, período de 01/07/2012 a 31/12/2014.

5.2 - A fiscalização determinada no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal — TDPF [...], o sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Procedimento Fiscal utilizando o aplicativo Consulta de Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, [...].

5.3 - Em prosseguimento foram emitidos os Termos de Intimação Fiscal (TIF), por via postal com aviso de recebimento e com data de entrega: TIF N° 2 AR [...] recebido em 26/06/2017; TIF N° 3 AR [...] recebido em 22/08/2017; TIF N° 4 AR [...] recebido em 16/10/2017 e TIF N° 5 AR [...] recebido em 08/12/2017 e TIF N° 6 AR N° AR023031893DW, recebido em 15/03/2018.

6 DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Foram apresentados, pela empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda- ME os documentos intimados nos Termos de Intimações Fiscais entre outros:

Instrumentos de alteração e Consolidação de Contrato Social; Cópia Procuração Pública 564, Balanços Patrimoniais 2012 a 2014; Contrato de Mútuo; Cartão CNPJ, Contrato de prestação Serviços Médicos, Contratos de Locação de Imóveis, Comprovantes de residência; Demonstrativos de Recolhimentos do INSS, DCTF, DIPJ, GFIP'S, Folhas de Pagamentos matriz e filiais e demonstrações de receitas por atividades, Notas de Esclarecimentos, Livros Diário n° 14, 15 e 16 e Livros Razão n° 12, 13 e 14, Extratos Bancários. Foram consultados no sistema corporativo da Receita Federal do Brasil as informações prestadas pelo contribuinte em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência — GFIP'S e no CNIS, conforme demonstrado na Planilha 1, em anexo.

6.1 - DOS INSTRUMENTOS DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA - ME: (anexos)

- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA — EPP, datado de 25/03/2008.

"Entram na sociedade A Sra. VÂNIA REBES AUGUSTIN e LEONARDO REBES AUGUSTIN como únicos sócios e administradores da empresa"

- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA — EPP, datado de 04/03/2009.

"Aberta Filial 1, na BR 116 n° 2744, bairro Primavera, CEP 93310-0001 em Novo Hamburgo/RS" "A sociedade passa a adotar o nome fantasia "RM LOCAÇÕES"

- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA — EPP, datado de 10/02/2010.

"Aberta a Filial 2, em Caxias do Sul/RS, na rua Hilário Santo Pasquali, n° 71, bairro São José, CEP 95041-220"

- ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA — EPP, datado de 01/06/2011.

"Ingressa na sociedade JULIANA REBES AUGUSTIN, que adquire de LEONARDO REBES AUGUSTIN, que ora se retira da sociedade

• ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LOTA — EPP, datado de 31/01/2013.

"Cláusula Primeira:

Estabelecida na AV. Gen. Emílio Lúcio Esteves, nº 324, loja 1, bairro Santa Maria Goreti — CEP 91030-300, com Filial nº 1 na Estrada BR 116 nº 2744 em Novo Hamburgo/RS e Filial nº 2 na rua Hilário Santo Pasquali, nº 71 em Caxias do Sul/RS.

Cláusula Segunda:

A Sociedade adota o nome fantasia "RM LOCAÇÕES" Cláusula Terceira:

A sociedade tem por objeto Comércio, Locação e Assistência Técnica de Máquinas, Acessórios, Ferramentas e Equipamentos Elétricos, bem como Serviço de Tele-Entrega e Moto Frete;

Cláusula Sétima:

A gerência, administração, representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da sociedade serão exercidas por todas os sócios, isoladamente Testemunhas: [...].

***Desde 08/05/2008 a empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda passou procuração com amplos poderes para o Sr. Rudimar Augustin administrar a empresa, sócio administrador da empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, cfe. Procuração pública. A empresa Macroservice passa para grupo da família Augustin em 25/03/2008, quando entram na sociedade Macroservice Técnica Comercial Ltda ME como únicos sócios a Sra. Vânia Rebes Augustin e Leonardo Rebes Augustin.**

***A empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda adota o mesmo nome fantasia "RM Locações" da empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, sendo objeto social das duas idêntico;**

6.1.1 - A empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA-ME passou para o controle da família Augustin em 25/03/2008, quando entraram como únicos sócios a Sra. Vânia Rebes Augustin e Leonardo Rebes Augustin, que migrou de sócio administrador da RM Locações de Equipamentos Ltda, ficando até 06/2011, quando volta para administração da RM Locações no lugar de Juliana Rebes Augustin que também assume administração da Macroservice em 06/2011.

6.1.2 - Demostramos abaixo o quadro social da empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA-ME período de início e de fim da responsabilidade, sendo que a sócia administradora Sra. Vânia Rebes Augustin esposa do Sr. Rudimar Augustin que é sócio Administrador da empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA:

NOME	CPF	CI	INÍCIO	FIM	QUALIF
VANIA REBES AUGUSTIN	[...]	[...]	25/03/2008*		SÓCIA ADM
LEONARDO REBES AUGUSTIN	[...]	[...]	25/03/2008*	01/06/2011**	SÓCIO ADM
JULIANA REBES AUGUSTIN	[...]	[...]	01/06/2011**		SÓCIO ADM

*- Registro na Junta em 02/04/2008 **-Registrado na Junta em 11/07/2011

6.1.2.1 - Análise da evolução do quadro social da empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, não optante pelo SIMPLES, e da empresa MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA — ME, optante pelo SIMPLES, INTEGRANTES DO GRUPO FAMILIAR "AUGUSTIN", administrado pela mesma pessoa, onde a empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda ME, OPTANTE PELO SIMPLES possui o registro da maioria dos vínculos de empregados, sendo na realidade uma filial da empresa RM Locações de Equipamentos Ltda:

NOME	CPF	CI	INÍCIO	FIM	QUALIF
RUDIMAR AUGUSTIN	[...]	[...]	22/09/1 988		SAD RM LOCAÇÕES
VÂNIA RESES AUGUSTIN	[...]	[...]	25/03/2008		SAD MACROSERVICE
JULIANA REBES AUGUSTIN	[...]	[...]	16/03/1994	28/04/2003	SÓCIA RM LOCAÇÕES
JULIANA REBES AUGUSTIN	[...]	[...]	28/04/2003	01/06/2011**	SAD RM LOCAÇÕES
JULIANA REBES AUGUSTIN	[...]	[...]	01/06/2011***		SAD MACROSERVICE
LEONARDO REBES AUGUSTIN	[...]	[...]	16/03/1994	28/04/2003	SÓCIO RM LOCAÇÕES
LEONARDO REBES AUGUSTIN	[...]	[...]	28/04/2003	24/03/2008	SAD RM LOCAÇÕES
LEONARDO REBES AUGUSTIN	[...]	[...]	25/03/2008	01/06/2011***	SAI) RM LOCAÇÕES
LEONARDO REBES AUGUSTIN	[...]	[...]	01/06/2011**		SAD RIM LOCAÇÕES

(SAD — Sócio Administrador); (*-Registrado na Junta em 07/04/2008 Macroservice); (**-Registrado na Junta em 11/07/2011 — RM Locações); (***-Registrado na Junta em 11/07/2011 —Macroservice).

6.1.2.2 - Conforme contrato social das empresas RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA e MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA-ME, o objeto social das duas empresas são o mesmo:

"A sociedade tem por objeto Comércio, Locação e Assistência Técnica de Máquinas, Acessórios, Ferramentas e Equipamentos Elétricos, registre-se também que a partir de 01/2013 as duas empresas incluíram o Serviço de Tele-Entrega e Moto Frete".

6.1.2.3 - Registre-se que nas alterações sociais, a filial 1 da empresa RM Locações foi aberta no ano de 2005 no endereço na BR 116 N° 2744 e 2736 em Novo Hamburgo, bairro Primavera, após, no ano de 2009 houve alteração social nas duas empresas, passando o imóvel n° 2736 só para RM Locações e é aberta a filial 1 da empresa Macroservice na BR 116 N° 2744 , em Novo Hamburgo, bairro Primavera, mas o Aluguel dos imóveis situadas na BR 116 N° 2744 e 2736 em Novo Hamburgo, tiveram até 12/2012 os pagamentos dos recibos de aluguel pagos somente pela empresa RM LOCAÇÕES (cópia anexa por amostragem), após foi alterado contrato de locação, passando exclusivamente os imóveis na BR 116 N° 2744 e 2736 em Novo Hamburgo, bairro Primavera para a empresa Macroservice, sendo os pagamentos de aluguel pagos pela empresa Macroservice, (Cópia recibo anexo por amostragem).

6.1.2.4 - Quanto ao objeto social das empresas, podemos observar que todas as empresas, inclusive as filiais realizam diversas atividades em comum. Inclusive prestam serviços em garantia da marca dos produtos BOSCH.

6.1.2.5 - Outro aspecto muito relevante observado é a coincidência dos sócios e/ou administradores no período, entre as empresas, como se observa, todas da família Augustin (Pai, mãe e filhos);

6.2 DA CONTABILIDADE, foram utilizados os Livros Diários nº 14, 15 e 16 no período de 01/2012 a 31/12/2013 e Razões Contábeis e Livro Caixa do Período do período de 01/2014 a 12/2014.

6.3 - DOS EXTRATOS BANCÁRIOS:

A empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda foi intimada apresentar extratos bancários de julho a agosto de 2012, junho e julho de 2013 e novembro e dezembro de 2014, cópias por amostragens anexas:

6.3.1 - Extratos bancários apresentados de julho/2012 e agosto/2012 do banco Bradesco agência [...], conta [...] consta nome da MACROSERVICE TECNICA LTDA E LEONARDO REBES AUGUSTIN; (Leonardo Rebes foi sócio da Macroservice até 07/2011, após essa data passou a ser sócio da RM Locações) - Aparece na contabilidade escriturada na conta 1.1.1.01.02.004-0007 — BRADESCO CAXIAS;

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DÉBITOS NO EXTRATO — destacamos comprovante de PAGAMENTO ONLINE no valor de R\$ 518,48 em 25/07/2012, referente número da fatura 087959398 código de cliente [...] em nome da empresa MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA [...], cfe. código de lançamento na contabilidade nº 014495 a crédito de conta contábil 1.1.1.01.02.004-0007 - banco Bradesco [...], folha 33 do Livro Razão de 2012 da empresa MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA, onde consta e-mail de RM FINANCEIRO de RM Locações Caxias [...] para Ângela — Financeiro financeirmioloções.com.br de 19/07/2012: "relativo extrato do via fácil venc. 25/07/2012, segue o extrato que será debitado na conta dia 25/07 encaminhado pelo Adriano Augustin RM Locações".

6.3.2 - Extratos bancários apresentados de julho/2012, agosto/2012, maio 2013 e dezembro de 2014 do banco Bradesco agência [...], conta [...] consta o nome da empresa MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA e LEONARDO REBES AUGUSTIN; (Leonardo Rebes foi sócio da Macroservice até 07/2011, após essa data passou a ser sócio da RM Locações) - Aparece na contabilidade escriturada na conta 1.1.1.01.02.005- 0012— BRADESCO S/A — POA;

6.3.3 - Extratos bancários apresentados de julho/2012 e agosto/2012 do banco Bradesco agência [...], conta [...] aparece nome da MACROSERVICE TECNICA LTDA E VANIA REBES AUGUSTIN; - Aparece na contabilidade escriturado na conta 1.1.1.01.02.006-0040 — BRADESCO S/A — NH;

***Verifica-se na documentação do banco "Extratos" que mesmo o Sr. Leonardo Rebes Augustin sendo sócio administrador da RM Locações o nome consta nos documentos bancários emitidos em consulta pela internet BRADESCO NET EMPRESA Macroservice.**

6.4 - DA CONSULTA AO CNIS

Dados extraídos do CNIS demonstra que 17 EMPREGADOS migraram da empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA para a empresa MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA — ME, para executar a mesma atividade conforme Cat. — Categoria e CBO: cópias anexas). [...]

6.4.1- Verificamos no período fiscalizado que na empresa onde tem o maior faturamento "RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA" não possui segurados

na atividade de "gerentes" e o único Supervisor de vendas e de prestação de serviços [...] migrou em 03/2014 para a empresa MACROSERVICE. A segurada [...], gerente de recursos humanos e de relações do trabalho e o segurado [...], gerente de comercialização, marketing e comunicação migraram da empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA em 10/2011, e ingressaram na empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA-ME, em 04/2012, na mesma atividade. A empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA-ME apresenta menor faturamento e é optante pelo SIMPLES, possuindo ainda mais três Gerentes de Comercialização em seus quadros: [...], [...] e [...] e outro Supervisor de Vendas e Serviços [...], e ainda muitos empregados que migraram da empresa RM LOCAÇÕES para a empresa MACROSERVICE conforme quadro acima.

6.5 — DAS GFIP'S

Consulta aos segurados declarados em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP, no período de 07/2012 a 12/2014, constatamos que na empresa onde tem o maior faturamento "RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA" o número de segurados (média de 21) é bem inferior do que os declarados para a empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA-ME (média de 66) que é optante pelo SIMPLES.

6.5.1 - Conforme MAD - Modelo Analítico Dinâmico das Informações Gerais da GFIP's analisadas em anexo, demonstrando por mês, por estabelecimento, dia de envio, código de controle de GFIP principal, código FPAS, Opção Simples, valor devido, Remuneração Segurado Empregado - SE e Remuneração de Contribuinte Individual-Cl e quantidade de SE e Cl.

Demonstramos abaixo o número de vínculos de cada empresa no período com base nas GFIP's: [...]

6.5.2 - MESMO IP QUE GERAM AS GFIP

6.5.2.1-Endereço IP, de forma genérica, é uma identificação de um dispositivo (computador, impressora, etc.) em uma rede local ou pública. Cada computador na internet possui um IP (Internet Protocol ou Protocolo de Internet) único, que é o meio em que as máquinas usam para se comunicarem na Internet.

6.5.2.2- GFIP's foram enviadas pelo mesmo escritório contábil [...], inclusive pela mesma máquina conforme IP, exemplo GFIP's 10/2012, 05/2013, 06/2013 e 12/2014 enviadas ao sistema GFIPWEB em anexo; [...]

6.6 — RECEITA BRUTA X DESPESAS COM FOLHAS DE PAGAMENTOS de empregados nas empresas Macroservice Técnica Comercial e RM Locações de Equipamentos Ltda:

6.6.1 - RECEITA BRUTA DAS EMPRESAS Conforme Livros Diários).

ANO	EMPRESA MACROSERVICE	EMPRESA RM LOCAÇÕES	RECEITA BRUTA DO GRUPO
2012	3.268.111,88	5.913.220,91	9.181.332,79
2013	3.602.448,74	5.908.068,32	9.510.517,06
2014	3.175.404,67	7.731.127,88	10.906.532,55

6.6.2 - DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTOS DAS EMPRESAS,
(Declaradas em GFIP)

PERÍODO	MACROSERVICE		RM LOCAÇÕES	
	VALOR FOLHA	Nº V INC.	VALOR FOLHA	Nº V INC.
2012 (07/2012 a 12/2012)	663.170,30	411	217.217,84	151
2013 (01/2013 a 12/2013)	1.469.708,21	821	390.140,58	235
2014 (01/2014 a 12/2014)	1.836.003,58	942	386.103,36	256

6.6.3 — Verifica-se nas informações de folhas de pagamentos de salários período de 2012 a 2014, declaradas nas GFIPS na empresa Macroservice Técnica Comercial — ME, optante pelo Simples Nacional (com código 2 - de optante pelo SIMPLES NACIONAL), sem calcular as contribuições previdenciárias patronais e para outras entidades, o número de empregados e valor com folhas de pagamentos (Vínculos de contracheques pagos no período) é bem superior que na empresa RM Locações de Equipamentos Ltda, e que a receita bruta da empresa Macroservice apresenta valores praticamente no limite de Receita Bruta para manutenção no Simples Nacional, sendo que a empresa RM Locações que não é optante pelo Simples possui menor número de empregados e valores de receita bruta superior, sendo as duas empresas na realidade de um mesmo grupo econômico e com o mesmo administrador, considerando a receita bruta total das duas empresas, estas extrapolariam o limite de receita bruta para enquadramento no Simples Nacional.

6.7 — DOS DOCUMENTOS DE CAIXA Análise de documentos de Caixa da Empresa MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA — CNPJ 03.253.626/0001-06, (cópias anexas): [...]

***No período dos registros RUDIMAR AUGUSTIN E LEONARDO REBES AUGUSTIN eram sócios administradores da empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, e os próprios documentos tratavam a empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL como "FILIAL".**

6.8. Nota de esclarecimento Termo de Intimação Fiscal nº 2 do Procedimento Fiscal 1010100.2017.00199 — MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA:

"...ITEM 10 — Informa que não houve despesas com combustíveis pagas pela empresa nos períodos mencionados (agosto de 2012, setembro de 2013 e novembro de 2014) ..."

***Verificamos que: quem responde o TIF nº 2 pela empresa MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA é o Sr. RUDIMAR AUGUSTIN (Sócio Administrador da empresa RM LOCAÇÕES LTDA), conforme assinatura p/p em 10/07/2017.**

***Informa que não houve despesas com combustíveis, apesar de possuir carros registrados em nome da empresa Macroservice, conforme consulta ao DETRAN/RENAVAM, entre outros o veículo de placa IRV1645, com pagamento por passagens por pedágio nas praças de Farroupilha conforme nota fiscal fatura nº 087959398 anexa, emitida em 18/07/2012 com vencimento em 25/07/2012 cliente Macroservice Técnica Comercial Ltda CNPJ 03.253.626/0003-60 Caxias do Sul. Nesta mesma fatura está sendo cobrada mensalidade e passagens por praças de pedágio e estacionamento dos veículos de placas IME-2240, 1PQ-5539 e ISJ-4098, este último um Fiat/Strada branca, ano 2011, de propriedade de empresa RM Locações de Equipamentos Ltda;**

*** Em contrapartida a empresa RM Locações de Equipamentos Ltda possui uma conta específica de cartão de combustível e com despesas com combustível lançadas em sua contabilidade.**

6.9. -Do Termo de Intimação Fiscal - TIF nº 3 - MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA:

A empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda — ME foi intimada apresentar recibos de pagamentos e documentos de autorização de férias aos seus empregados relacionados no TIF nº 3:

6.9.1 - Empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda ME faz uma Nota de Esclarecimento Termo de Intimação Fiscal nº 3 (assinada p/p pelo Sr. Rudimar Augustin): [...]

A empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda-ME apresentou os documentos intimados com notas de esclarecimentos prestadas pelo sr. Rudimar Augustin, sócio administrador da empresa RM Locações de Equipamentos Ltda.

6.9.2 - Dos documentos apresentados pela empresa, (cópias anexas) analisamos os recibos de pagamentos e autorizações de férias e de créditos dos empregados e Termos de Rescisão de Trabalho da empresa Macroservice Técnica Comercial - ME e verificamos que: [...].

6.10 - CONTRATO DE MÚTUO

6.10.1 - No Tif nº 2, intimamos a empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA apresentar o contrato de mútuo, sendo a apresentado (cópia anexa) um contrato de mútuo de um lado como mutuante a empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA [...] representada por sua diretora e de outro lado RUDIMAR AUGUSTIN CPF 179.642.530-34, com três cláusulas:

" ... Primeira - Habitualmente, o mutuário tem aportado ao mutuante, de forma não onerosa, diversos valores através de conta corrente específica, resultando em crédito em favor do MUTUÁRIO, comprometendo-se ambos a aportar recursos financeiros de forma recíproca, sempre que necessário e mediante disponibilidade de um dos contratantes;

Segunda - Doravante, os aportes realizados poderão se caracterizar como onerosos, a razão da remuneração idêntica da poupança, sendo creditada/debitada anualmente sobre o saldo devedor;

Terceira - O prazo deste contrato é de 120 (cento e vinte) meses, a contar da data de assinatura, podendo ser renovado automaticamente..."

Datado de 02 de abril de 2008 Assinado pela Ora Mutuante MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA com "assinatura".

Assinado por Ora Mutuário RUDIMAR AUGUSTIN.

6.10.2 — Considerações sobre contrato de mútuo:

***Assinatura não identifica o nome e nem o CPF do Ora Mutuante, que por semelhança verificamos tratar-se da sócia administradora da empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda.**

***O que mostra nos lançamentos contábeis é diferente do que consta no contrato, ao contrário, pois na realidade o mutuante é o Sr. Rudimar Augustin — quem empresta o dinheiro para a empresa Macroservice que é o mutuário que recebe o dinheiro;**

***Ainda de forma não onerosa, o que denota facilidade no negócio, pois não encontramos no mercado financeiro condições sequer próxima as aqui estabelecidas, podendo ser renovado automaticamente,**

***No período analisado não verificamos pagamentos de juros pelos empréstimos contraídos,**

***Analisando o contrato de mútuo entre as partes e os lançamentos contábeis na empresa Macroservice, tais empréstimos constata-se mera transferências de recursos entre as partes.**

***verificamos que ao mesmo tempo em que há um aumento considerável de endividamento da empresa Macroservice — no Passivo Não Circulante conta 0124 — junto à pessoa ligada — Rudimar Augustin, com saldo credor em dezembro de 2014 de R\$ 668.070,92, há uma distribuição de lucros no período de 07/2012 a 12/2012 no valor de R\$ 188.000,00, no exercício de 2013 uma distribuição no valor de R\$ 283.862,00 e no exercício de 2014 uma distribuição no valor de R\$ 27.000,00 e uma baixa da conta LUCROS ACUMULADOS no valor de R\$ 623.135.66 referente ao prejuízo do exercício de 2014.**

***Verificamos que no mesmo dia em 04/07/2012 há um empréstimo em dinheiro de Rudimar Augustin no valor de R\$ 35.000,00 lançado a débito de Caixa da empresa Macroservice — conta 0001 e a crédito da conta 0124 — Rudimar Augustin, há também uma retirada, crédito na conta 0004 — Banrisul S/A conta 06.855 no valor de R\$ 30.000,00 por retirada de lucros, lançada a débito da conta contábil da empresa Macroservice nº 0134-LUCROS ACUMULADOS — Vânia Rebes Augustin, conforme lançamentos nº 14269, 14270 e 14271 da folha nº 92 do Livro Diário nº 14 de 2012.**

***Os valores dos empréstimos são lançados no Ativo Circulante — na conta de Caixa da empresa Macroservice, em contrapartida de Passivo Não Circulante, significando que não há uma finalidade específica, mas simplesmente capital de giro da empresa, sem prazo para pagamento, geralmente um aporte financeiro para que a empresa Macroservice do Grupo família Augustin, onde há muitos trabalhadores e optante pelo SIMPLES, com (média 66), possa ter dinheiro para fazer frente as despesas entre outros aos pagamento de salários e encargos trabalhistas, conforme saídas a crédito do caixa, onde podemos concluir que os valores do mútuo não se destinam a um objeto específico, e sim como um suplemento de caixa, pois sem os aportes financeiros decorrentes de empréstimo do sr. Rudimar Augustin a conta Caixa no Livro Razão da empresa Macroservice ficaria com saldo credor [...].**

6.10.3 - Nas contas contábeis do Balanço Patrimonial da empresa Macroservice - Passivo Não Circulante — Débitos Pessoas Ligadas — 0124 —RUDIMAR AUGUSTIN, em 2012 consta crédito no valor de R\$ 102.000,00, em 2013 consta crédito no valor de R\$ 181.521,82 e em 2014 um crédito de R\$ 668.070,92 que representando em percentual sobre o Passivo da empresa: em 2012 de 34,42%, em 2013 de 40,60% e em 2014 de 79,49%, o Sr. Rudimar Augustin, sócio administrador da empresa RM Locações Ltda, possui maior parte do Passivo da empresa Macroservice como Credor.

6.10.4- Evolução do Passivo Não Circulante período de 07/2012 a 12/2014 da empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA — ME - dos Débitos de Pessoas Ligadas — conta 2.2.1.01.01.004 - 0124 - Rudimar Augustin em relação ao Passivo:

EMPRESA MACROSERVICE	ANO 2012 PASSIVO	% PASSIVO	ANO 2013	% PASSIVO	ANO 2014	% PASSIVO
PASSIVO NÃO CIRCULANTE — débitos pessoas ligadas — Rudimar	102.000.00	34.42	181.521.82	40.60	668.070.92	79.49

Augustin						
PASSIVO CIRCULANTE	194.254,56	65,57	265.537,14	59,39	172.327,65	20,51
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	888.619,96		726.727,71		81.592,05	

***Nos exercícios analisados verificamos o aumento da representatividade dos débitos pessoas ligadas - Rudimar Augustin, credor da empresa Macroservice representando quase 80% do seu Passivo no exercício de 2014, verificamos que houve diminuição de lucros acumulados do Patrimônio Líquido da empresa Macroservice com a retirada de lucros pelos seus sócios em contrapartida de créditos nas contas de Bancos e uma considerável baixa a débito da conta de lucros acumulados, pelo prejuízo apurado do exercício de 2014 no valor de R\$ - 623.135,66, e no mesmo período houveram vários empréstimos, de Rudimar Augustin para a empresa Macroservice, como "suprimento de caixa" para pagamento de despesas, entre outras salários e encargos, a débito da conta Caixa no Ativo Circulante e em contrapartida de crédito do Passivo Não Circulante, conforme Livro Razão e Caixa da contabilidade apresentada da empresa Macroservice.**

6.11 - DOS CONTRATOS DE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS (cópias anexas):

6.11.1 - CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL — RUA GEN EMÍLIO ESTEVES, 324 EM PORTO ALEGRE/RS, datado de 16/12/2010.

LOCADOR [...]

LOCATÁRIO — MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA [...]

FIADORES — RUDIMAR AUGUSTIN, empresário, [...] e sua esposa VÂNIA REBES AUGUSTIN [...] Assinados por ambos como fiadores

6.11.2 - CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL DO IMÓVEL sito na AV. General Emílio Lúcio Esteves, 324, sala 01 — Porto Alegre/RS, datado de 01/12/2011.

LOCADOR [...]

LOCATÁRIO — MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA [...]

FIADORES — RUDIMAR AUGUSTIN [...] e VÂNIA REBES AUGUSTIN [...] Assinados por ambos como fiadores

6.11.3 - CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL DO TERRENO sito na AV. São Nicolau, 666 — Porto Alegre/RS, datado de 01/12/2011.

LOCADOR [...]

LOCATÁRIO — MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA [...]

FIADORES — RUDIMAR AUGUSTIN, [...] e VÂNIA REBES AUGUSTIN, [...]. Assinados por ambos como fiadores

6.11.4 - INSTRUMENTO DE ADITAMENTO A CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL SITUADO NA CIDADE DE NOVO HAMBURGO, NA RUA BR 116, Nº 2736/2744 NO BAIRRO PRIMAVERA, em 19 de dezembro de 2005, de um lado, como Locador, [...] e de outro lado, como Locatário RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA [...], assinado em 01/01/2013.

Cláusula 1ª — ajustam as partes em alterar o presente contrato de Locação exclusivamente para o fim de concordar com a retirada de RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA como locatário, a partir de 01 de janeiro de 2013, e em seu

lugar admitir, para todos os fins jurídicos e legais, a sociedade empresária limitada MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA [...].

Assinam como fiadores o Sr. Rudimar Augustin e Sra. Vânia Rebes Augustin

6.11.5 - INSTRUMENTO DE ADITAMENTO A CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL SITUADO NA CIDADE DE NOVO HAMBURGO, NA RUA BR 116, N°2736/2744 NO BAIRRO PRIMAVERA, DE 19 de dezembro de 2005, assinado em 02/06/2017

LOCADORES [...]

LOCATÁRIO — MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA [...], cláusula 1ª — Concorde o Locatário com alteração do contrato de locação para reconhecer como locadores, a partir de 01 de setembro de 2015, em substituição a proprietária [...], CLÁUSULA 2ª — Estão mantidas todas as demais cláusulas contratuais originalmente ajustadas pelas partes.

Consta assinatura como fiadores o Sr. Rudimar Augustin e Sra. Vânia Reber Augustin.

O Aluguel da filial 1 da empresa RM LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA— ME, sito na BR 116 nº 2736 em NOVO HAMBURGO/RS, e o aluguel da filial 1 da empresa MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA - ME, sito na BR 116 nº 2744 em NOVO HAMBURGO/RS até 12/2012 era pago somente pela empresa RM LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA conforme documentos de caixa, mas conforme contrato de locação em 2005, foi firmado somente como locatária a empresa RM Locações, após aditamento de contrato em 01/2013 quem paga é somente a empresa MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA — ME, (item 21.4), conforme recibos de pagamentos a Imobiliária [...] por amostragem e contratos anexos.

No período de 07/2012 até 08/2013 haviam trabalhadores nos estabelecimentos da filial 1 da RM LOCAÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA —ME e no período de 07/2012 a 12/2014 haviam empregados no estabelecimento da filial 1 da MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA — ME.

***Portanto houve despesas de aluguel de uma empresa suportada pela outra e vice-versa gerando uma confusão patrimonial. (Anexo recibos de pagamentos do imóvel situado na BR 116 2736/2744 da Imobiliária [...], por amostragem, pagos em 09/07/2012 pelo caixa da RM Locações e recibos pagos em 07/03/2012, 04/04/2013 e 08/12/2014 pagos pelo caixa da Macroservice.**

6.11.6 - CONTRATO DE LOCAÇÃO IMÓVEL: Pavilhão, para uso não residencial, localizado na rua Hilário dos Santos Pasquali, nº 71, Bairro São José, nesta cidade de Caxias do Sul, RS.

LOCADOR [...]

LOCATÁRIO MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA representada por Vânia Rebes Augustin e Leonardo Rebes Augustin e assinado em 17/12/2009 por Macroservice Técnica Comercial Ltda locatário consta no contrato a assinatura do Sr. Rudimar Augustin e também como fiador consta assinatura do Sr. Rudimar Augustin e Sra. Vânia Rebes Augustin.

Em 01/01/2010 houve Termo Aditivo de Retificação e Ratificação do Contrato de Locação acima, onde também é assinado pelo Sr. Rudimar Augustin como por. Macroservice Técnica Comercial Ltda — Locatária e consta também como fiador o Sr. Rudimar Augustin e Sra. Vânia Rebes Augustin.

***No contrato de aluguel da filial de Caxias quem assina por procuração em nome da empresa MACROSERVICE é o Sr. Rudimar Augustin, e assina também como fiador.**

Análise sobre contratos de locação:

***Nos Contratos de Locação de imóvel invariavelmente assina como fiador o Sr. Rudimar Augustin pela empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda ME.**

6.12 — DO ENDEREÇO

As empresas RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA e MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA ME possuem matriz em Porto Alegre, e a filial 1 de ambas praticamente no mesmo endereço situada na BR 116 N°2744 e 2736 em Novo Hamburgo, inclusive com pagamento de aluguel de uma empresa para a outra, conforme detalharemos mais adiante. Conforme pesquisas na internet no "site da empresa RM Locações de Equipamentos Ltda" todos prédios das empresas e veículos possuem logomarca "RM Locações" pintadas, nas alterações e consolidação do contrato social as duas empresas adotam o mesmo nome fantasia "RM LOCAÇÕES"; sendo que também informa neste site para o público em geral que o endereço de sua filial de Caxias do Sul fica situada na rua Ilário Santo Pasqualini, n° 71. Verificamos nas alterações sociais da empresa RM Locações de Equipamentos Ltda e não encontramos abertura dessa filial, mas verificamos na alteração e consolidação do contrato social datada de 10/02/2010 da empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda, consta a abertura da filial 2 em Caxias do Sul/RS, na rua Ilário Santo Pasqualini n° 71, bairro São José.

6.13 - DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA TIPO AMBULATORIAL ESPECIAL EMPRESARIAL POR ADESÃO

Através do TIF N° 3, a empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA ME foi intimada a apresentar cópia do contrato com o Centro [...] com relação assistência médica aos seus empregados. A empresa apresentou contrato de 25 de setembro de 2007 da empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA [...], que contrata com a empresa [...] para a prestação de serviços de assistência médica, odontológica e afins, para o seu corpo funcional. (Cópia anexa)

Em 01/11/2012 através do Aditivo Contratual Extensão de Direitos e Deveres

1. As partes firmaram nesta data, instrumento particular de Prestação de Serviços de Assistência Médica Odontológica tipo ambulatorial Especial Empresarial NR e Ambulatorial Especial Empresarial Co-participação [...], NO QUAL A PARTIR DESTA DATA É PACTUADO A EXTENSÃO, de todos os deveres e obrigações, a empresa: MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA [...], com endereço para fatura: Rua Frederico Mentz, n° 1800, bairro Navegantes, cidade de Porto Alegre/RS. Adiante denominada EMPRESA ADICIONADA, as quais, ambas EMPRESA (RM LOCAÇÕES) e EMPRESA ADICIONADA (MACROSERVICE), fazem parte do mesmo grupo econômico;

2. Considerando haver interesse recíproco de todas as partes, a EMPRESA ADICIONADA passa a obter e responder pelos mesmos direitos e obrigações do instrumento particular anteriormente celebrado;

***Este aditivo de extensão de Direitos e Deveres a empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA [...] determina o endereço para fatura o mesmo da Matriz da empresa RM Locações, e é assinado pelo sócio administrador da RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA SR. Rudimar Augustin, pela empresa RM LOCAÇÕES e também assinado pelo Sr. Rudimar**

Augustin pela empresa MACROSERVICE, e o responsável pelo Centro Clínico, cfe. cópias anexas;

***Estabelece que as empresas Macroservice e RM locações de Equipamentos fazem parte do mesmo Grupo econômico.**

6.14 - DAS PROCURAÇÕES

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 1 a empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda apresentou, entre outros documentos, escritura pública de procuração Conforme Livro nº 564 de Procurações Folha nº 091 do 6º Tabelionato de Notas de Porto Alegre representada por sua sócia Vânia Rebes Augustin, faz em 08/05/2008, e nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. RUDIMAR AUGUSTIN, CI [...], CPF [...], A QUEM CONFERE OS PODERES PARA, ADMINISTRAR A REFERIDA FIRMA com amplos poderes.(cópia anexa). A empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda passa a administração através de procuração dando amplos poderes para o Sr. RUDIMAR AUGUSTIN que é também sócio administrador da empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA desde 08/05/2008 até a presente data, sendo este o verdadeiro administrador das duas empresas.

Oficiamos também o 6º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE/RS, conforme resposta no Ofício nº 20/17 de 05/04/2017, detalhamos abaixo os atos solicitados e cópias anexa:

NOME DO OUTORGANTE	REPRESENTANTE	VÍNCULO	Nº DA PROCURAÇÃO	DATA	OUTORGADO
MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA-ME	VÂNIA REBES AUGUSTIN	SÓCIA ADM (esposa de Rudimar Augustin)	564	08/05/2008	RUDIMAR AUGUSTIN (Sócio administrador da RM LOCAÇÕES)
RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA	RUDIMAR AUGUSTIN	SÓCIO ADMINISTRADOR	565	14/05/2008	LEONARDO REBES AUGUSTIN (sócio e administrador da MACROSERVICE 04/2008 a 07/2011) após sócio da RM LOCAÇÕES
JULIANA REBES AUGUSTIN	JULIANA REBES AUGUSTIN	Sócia da empresa RM LOCAÇÕES (04/2008 A 07/2011) após assumiu como sócia administradora da empresa MACROSERVICE.	576	19/08/2008	VÂNIA REBES AUGUSTIN (sócia administradora da empresa MACROSERVICE)

6.14.1 - MACROSERVICE PARA RUDIMAR AUGUSTIN (sócio da RM LOCAÇÕES)

Por escritura pública de procuração Conforme Livro nº 564 de Procurações Folha nº 091 do 6º Tabelionato de Notas de Porto Alegre a empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA — EPP CNPJ 03.253.626/0001-06, representada pela sua sócia Vânia Rebes Augustin, faz em 08/05/2008, e nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. RUDIMAR AUGUSTIN, CI [...], CPF [...], A QUEM CONFERE OS PODERES PARA, ADMINISTRAR A REFERIDA FIRMA com amplos poderes.

6.14.2 - RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA para LEONARDO REBES AUGUSTIN

Por escritura pública de procuração Conforme Livro n.º 565 de Procurações Folha n.º 005 do 6.º Tabelionato de Notas de Porto Alegre a empresa RM — LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA [...], representada pelo seu sócio administrador Rudimar Augustin, faz em 14/05/2008, e nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. LEONARDO REBES AUGUSTIN, CNH [...], CPF [...], A QUEM CONFERE OS PODERES PARA, ADMINISTRAR A REFERIDA FIRMA (RM — LOCAÇÕES), com amplos poderes, (neste período de 04/2008 a 07/2011, o Sr. Leonardo Rebes Augustin era sócio administrador da empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL, transferindo-se para RM LOCAÇÕES EM 07/2011).

6.14.3 - JULIANA REBES AUGUSTIN PARA VANIA REBES AUGUSTIN

Por escritura pública de procuração Conforme Livro n.º 573 de Procurações Folha n.º 167 do 6.º Tabelionato de Notas de Porto Alegre, FAZ, JULIANA REBES AUGUSTIN — CPF [...] faz em 19/08/2008, e nomeia e constitui sua bastante procuradora, VÂNIA REBES AUGUSTIN, CI [...], CPF [...], (SÓCIA DA MACROSERVICE) A QUEM CONFERE OS MAIS AMPLOS PODERES PARA, ADMINISTRAR TODOS OS SEUS NEGÓCIOS, com amplos poderes. (Neste período de 04/2008 a 07/2011 Juliana Rebes Augustin era sócia administradora da empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA), transferindo-se para MACROSERVICE EM 07/2011).

6.15 - DO SITE INTERTNET (INFORMAÇÕES EM INTERNET E REDES SOCIAIS) A empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA posta em seu site na internet, onde descreve sua Área de Atuação: (cópia anexa)

"... A RM Locações, desde 1988 atua no ramo de locações de equipamentos para construção civil. Em todos esses anos é a empresa que mais se destaca no segmento no Estado.

Com valores bem definidos baseados na ética e transparência a RM sempre buscou construir relacionamento e parceria com seus clientes.

Com o passar do tempo a empresa, usando o know-how adquirido investe em assistência, adquirindo a empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA, empresa especializada em assistência de ferramentas elétricas.

Entre outros serviços a empresa oferece além da locação de equipamentos, assistência de toda linha que trabalha bem como venda de acessórios para construção.

Essa estratégia busca fornecer soluções completas no mercado da construção civil.

Atualmente com filiais em Novo Hamburgo e Caxias do Sul e Sapucaia do Sul a RM consegue atender todo estado do Rio Grande do Sul.

Gaúchos com orgulho..."

***Podemos verificar que a empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA ME foi adquirida pela empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA, transformando-se em uma filial administrada pela RM Locações, e ainda, as filiais n.º 1 das duas empresas em Novo Hamburgo praticamente atuam no mesmo local. A "filial de Caxias do Sul" informada ao público através da Internet, no site da RM Locações, para atender todo estado do Rio Grande do Sul (no caso prestar serviço pela RM Locações), é a filial n.º 2 aberta conforme alteração social da empresa Macroservice, possui vínculos de**

empregados registrados e a locação do imóvel no endereço da rua Hilário Santo Pasqualini, n.º 71.

6.16 - MESMO CONTADOR

Observou-se também que o contador [...] assina os Livros Diários n.º 14, 15 e 16 e Razão da empresa MACROSERVICE TECNICA COMERCIAL LTDA período de 2012 a 2014. E assina também os Livros Diários n.º 14 e 15 e Razões Contábeis da empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS período de 2012 a 2014, e através de certificado digital conforme recibo de entrega de escrituração contábil digital do Livro Diário Geral período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

6.17 - TELEFONES NO CADASTRO

A empresa RM Locações de Equipamentos Ltda incluiu o telefone para contato, [...] no seu cadastro junto à Receita Federal do Brasil, bem como usou o mesmo número de telefone no cadastro da filial da MACROSERVICE, inclusive colocando neste cadastro nome fantasia de RM LOCAÇÕES.

6.18 - DAS NOTAS FISCAIS

6.18.1 - Ambas empresas prestam serviços de garantia e ASSISTÊNCIA TÉCNICA DA BOSH.

6.18.2 - O mesmo empregado com vínculo trabalhista na empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda — ME, optante pelo simples, visaram como lançadas e recebidas, conforme assinaturas no corpo das notas fiscais eletrônicas de vendas de diversos fornecedores da empresa RM LOCAÇÕES LTDA e da empresa MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA. Intimamos a empresa RM LOCAÇÕES LTDA a apresentar, por amostragens, documentos de caixa, comprovando os pagamentos, sendo verificado assinatura dos empregados da Macroservice em diversas notas fiscais, conforme cópias anexas e relação abaixo: [...]

6.19 - Mesmo funcionário da empresa Macroservice também visou as notas fiscais de vendas de fornecedores para empresa RM Locações Ltda, como também visou e lançou notas fiscais de vendas dos mesmos fornecedores, para a própria empresa Macroservice Técnica Comercial conforme cópias anexas e abaixo: [...]

6.20 - VÍNCULO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS E CONSIDERAÇÕES

Em decorrência dos dados obtidos nas diligências/fiscalização vinculadas ao procedimento fiscal n.º 1010100-2017-00107-9 e 1010100-2017-00199-0 na empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda — ME e 1010100.2016.00625 na empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA e pesquisas efetuadas, sobre as quais discorremos anteriormente, consideramos solidariamente responsáveis com a empresa Macroservice Técnica Comercial — ME, a empresa RM Locações de Equipamentos Ltda e através do procedimento fiscal 1010100.2016.00625 e processo comprot n.º 11080.720.712/2018-50 foram levantadas as contribuições previdenciárias patronais devidas com base na folha de pagamento declaradas em GFIP da empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda no CNPJ da empresa RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA por responsabilidade.

6.20-1 - Por tudo que foi relatado anteriormente, percebe-se um liame inequívoco entre as atividades desempenhadas pelas empresas integrantes do grupo e que elas participaram, conjuntamente, na ocorrência do fato gerador. Fica caracterizado o interesse comum entre as pessoas jurídicas acima descritas,

uma vez que realizavam as mesmas atividades, sendo o objeto social das empresas o mesmo.

As empresas têm apenas aparência de unidades autônomas, quando na verdade a atuação das empresas é complementar. Efetivamente, trata-se de um único empreendimento empresarial.

6.20.2 - Após análise da documentação apresentada, diligências e pesquisas efetuadas, observamos entre as empresas coincidências de administrador, sócio administrador da empresa RM Locações de Equipamentos Ltda efetivamente também administra a empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda através der procuração, coincidência de sócios, de endereço de escritório contábil, de telefones de contato, nas informações na internet a empresa RM Locações informa que adquiriu a empresa Macroservice, confusão patrimonial, os termos de intimação fiscal são respondidos e esclarecidos pelas duas empresas pelo sócio administrador da RM Locações, confusão gerencial, funcionários registrados por uma empresa do grupo atuando em nome de outra, migração de funcionários de uma empresa para a outra na mesma ocupação.

6.20.3 - Registre-se que de todas as constatações merecem destaque duas características eminentemente ligadas aos grupos econômicos, quais sejam:

- unidade de direção (poder de controle)
- intercomunicação (confusão) patrimonial "GRUPO ECONÔMICO"

"...O artigo 30 de Lei 8.212/91 estabelece a solidariedade entre empresas de um mesmo grupo econômico: [...]

O assunto também é abordado no artigo 222 do Decreto 3.048/99: [...]

Como ficou relatado anteriormente ficou caracterizado que ambas empresas anteriormente citadas pertencem ao mesmo grupo econômico.

Observe-se que a própria empresa reconhecia a configuração do grupo econômico conforme já exposto e documentado no item 6.13 — contrato de prestação de serviços de assistência médica, bem como registros férias de segurados empregados e inclusão de créditos bancários para pagamento considerando a Macroservice como "filial".

Diante de todas as evidências citadas no decorrer deste Relatório Fiscal, não restam dúvidas quanto a formação de grupo econômico entre as empresas: RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA — EPP e MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA — ME.

7 A ação fiscal na empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda 03.253.626/0001-06 teve como objetivo a averiguação do conjunto dos fatos mencionados e amplamente detalhados no presente Relatório Fiscal, por si só, são capazes de atestar a atitude dolosa do contribuinte.

7.1 - As condutas supramencionadas têm como pressuposto uma atuação ou omissão dolosa por parte do agente. A fiscalização entende que todos os elementos do dolo estão presentes, quais seja, a consciência da conduta, a consciência do resultado, a consciência do nexo causal entre a conduta e o resultado, e a vontade de atuar no sentido de provocar o resultado infringente das normas jurídico-tributárias.

7.2 - Observe-se a diminuição na quantidade de vínculos empregatícios na empresa RM Locações de Equipamentos Ltda. e a migração desses vínculos para a empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda, esta última OPTANTE pelo

SIMPLES, e a consequente entrega de GFIP com informações que diminuem o valor das contribuições previdenciárias patronais e para terceiros devidas, como sendo desprovida de razoabilidade, a possibilidade de ocorrência de erro escusável por parte do fiscalizado. Denota, ao contrário, o caráter consciente e voluntário dessas condutas, quer seja, o dolo.

7.3 - Como amplamente demonstrado anteriormente, o sujeito passivo ora autuado configura-se uma pessoa jurídica inserida em contexto de conluio empresarial, haja vista a empresa Macroservice Técnica Comercial ME, que era optante pelo SIMPLES NACIONAL, passou o controle total para o grupo da família Augustin, quando ingressam na sociedade como únicos sócios Sra. Vânia Rebes Augustin e Leonardo Rebes Augustin, e ainda, passa por procuração pública a administração da empresa para o Sr. Rudimar Augustin, que também é sócio administrador da empresa RM Locações de Equipamentos Ltda, passando a abrigar a maioria da mão de obra de segurados empregados, com faturamento menor do que a empresa RM Locações, a qual possui menor número de segurados empregados e maior faturamento para execução das mesmas atividades empresariais. E por esses motivos a empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda ME, administrada pelo mesmo sócio administrador da empresa RM Locações de Equipamentos Ltda não poderia continuar sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL

7.4 - Considerando que as duas empresas fossem uma só, analisando só a Receita Bruta, conforme Demonstrativo de Resultado do Exercícios - DRE das empresas no período de 2012, 2013 e 2014, já teriam excedido os limites legais de receita bruta para manutenção no Simples Nacional.

8 EXCLUSÃO DO SIMPLES

A Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006 e alterações posteriores em seu artigo 3º define como Micro e Pequena Empresa e institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional: [...]

9 Diante do exposto, propomos a exclusão do contribuinte do sistema SIMPLES NACIONAL a partir de 01/07/2012, data do início do período fiscalizado, haja vista a empresa ser adquirida totalmente pelo grupo econômico da família Augustin, ser administrada pela mesma pessoa, e ser constituída por interposta pessoa, incorrendo em caso de exclusão de ofício da opção pelo Simples NACIONAL, conforme disposto no inciso IV do Artigo 29 da Lei Complementar 123/2006 — DAS EXCLUSÕES DO SIMPLES NACIONAL. (grifos acrescentados)

Tem-se que o ato administrativo de exclusão do Simples Nacional dá-se de ofício mediante ato declaratório quando a pessoa jurídica optante ocorrer na sua constituição por interpostas pessoas, circunstância esta evidenciada pelo acervo fático-probatório robusto produzido nos autos, que formam a convicção de que o procedimento de ofício está correto (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Diversamente do entendimento da Recorrente, do conjunto de fatos cabalmente provados nos autos verifica-se que não se trata de mero indício, mas sim de efetiva demonstração da subsunção do fato à norma que tem como consequência a exclusão do Simples Nacional pela confirmação de que sua constituição ocorreu por interpostas pessoas.

As justificativas arguidas pela Recorrente, por essa razão, não se comprovam.

Efeito da Exclusão do Simples Federal

A Recorrente discorda do efeito do procedimento fiscal.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevê:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando: [...]

§1º Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º deste artigo será elevado para 10 (dez) anos caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo apurável segundo o regime especial previsto nesta Lei Complementar. [...]

Art. 3º. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Reitere-se que está registrado na Representação Fiscal para Exclusão Simples, e-fls. 02-50, cujos fundamentos de fato e direito amparados no conjunto probatório de e-fls. 52-481, são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

Diante de todas as evidências citadas no decorrer deste Relatório Fiscal, não restam dúvidas quanto a formação de grupo econômico entre as empresas: RM LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA — EPP e MACROSERVICE TÉCNICA COMERCIAL LTDA — ME.

7 A ação fiscal na empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda 03.253.626/0001-06 teve como objetivo a averiguação do conjunto dos fatos mencionados e amplamente detalhados no presente Relatório Fiscal, por si só, são capazes de atestar a atitude dolosa do contribuinte.

7.1 - As condutas supramencionadas têm como pressuposto uma atuação ou omissão dolosa por parte do agente. A fiscalização entende que todos os elementos do dolo estão presentes, quais seja, a consciência da conduta, a consciência do resultado, a consciência do nexos causal entre a conduta e o resultado, e a vontade de atuar no sentido de provocar o resultado infringente das normas jurídico-tributárias.

7.2 - Observe-se a diminuição na quantidade de vínculos empregatícios na empresa RM Locações de Equipamentos Ltda. e a migração desses vínculos para a empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda, esta última OPTANTE pelo SIMPLES, e a consequente entrega de GFIP com informações que diminuem o valor das contribuições previdenciárias patronais e para terceiros devidas, como sendo desprovida de razoabilidade, a possibilidade de ocorrência de erro escusável por parte do fiscalizado. Denota, ao contrário, o caráter consciente e voluntário dessas condutas, quer seja, o dolo.

7.3 - Como amplamente demonstrado anteriormente, o sujeito passivo ora autuado configura-se uma pessoa jurídica inserida em contexto de conluio empresarial, haja vista a empresa Macroservice Técnica Comercial ME, que era optante pelo SIMPLES NACIONAL, passou o controle total para o grupo da família Augustin, quando ingressam na sociedade como únicos sócios Sra. Vânia Rebes Augustin e Leonardo Rebes Augustin, e ainda, passa por procuração

pública a administração da empresa para o Sr. Rudimar Augustin, que também é sócio administrador da empresa RM Locações de Equipamentos Ltda, passando a abrigar a maioria da mão de obra de segurados empregados, com faturamento menor do que a empresa RM Locações, a qual possui menor número de segurados empregados e maior faturamento para execução das mesmas atividades empresariais. E por esses motivos a empresa Macroservice Técnica Comercial Ltda ME, administrada pelo mesmo sócio administrador da empresa RM Locações de Equipamentos Ltda não poderia continuar sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL (grifos acrescentados

Restando comprovada a circunstância de utilização de “meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo” a exclusão do Simples Nacional produz efeito a partir do próprio mês da ocorrência do fato impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido pelos próximos dez anos-calendário seguintes, quando a Recorrente fica sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional). A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 5ª Turma DRJ/JFA/MG nº 09-67.231, de 11.07.2018, e-fls. 748-755, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

O contribuinte afirma fundamentalmente a inexistência de grupo econômico e a autonomia e independência entre as empresas MACROSERVICE e RM LOCAÇÕES. Todavia, a análise dos elementos apresentados pela auditoria não nos leva a concluir dessa forma.

Isso porque, em primeiro lugar, o administrador das empresas é o mesmo, RUDIMAR AUGUSTIN, figurando como sócio ou procurador, com plenos poderes de administração. Além disso, o objeto social das empresas é o mesmo, exercendo elas atividades complementares em seu ramo de atuação. Ambas utilizam o mesmo nome fantasia, conforme definido em seus contratos sociais e, no sítio da RM LOCAÇÕES na internet, a empresa afirma ter adquirido a MACROSERVICE, para poder melhor atender sua clientela.

Também se verificou a existência de confusão patrimonial e funcional entre as empresas, uma vez que despesas de alugueis de uma foram pagas pela outra e funcionários de uma receberam e visaram produtos destinados à outra em notas fiscais. Além disso, observou-se que uma delas possuía veículos, mas não possuía despesas com combustível e manutenção, enquanto a outra possuía uma conta específica de cartão-combustível.

A existência de contrato de mútuo, nos termos relatados, sem onerosidade e sem prazo para pagamento, é outro indicador da confusão existente entre as empresas, uma vez que se verificou a ocorrência de mera transferência de recursos, especialmente através dos aportes efetuados a MACROSERVICE por RUDIMAR AUGUSTIN, registrados no ativo circulante, em contrapartida do passivo não circulante, a perder de vista.

Além disso, são diversos os contratos de locação de imóveis efetuados pela MACROSERVICE, que têm como fiadores o casal VÂNIA e RUDIMAR AUGUSTIN, havendo um inclusive onde há transferência do contrato de uma para a outra empresa na condição de locatária.

As empresas figuram ainda conjuntamente como contratantes de serviços médicos e odontológicos e vários documentos de uma contam com a participação de um dos membros da família, sócio da outra empresa, como nos extratos bancários da MACROSERVICE em que aparece o nome de LEONARDO AUGUSTIN, então sócio da RM LOCAÇÕES.

Também a existência de procurações públicas concedendo amplos poderes de administração aos membros da família demonstra a sua atuação conjunta, em especial, de RUDIMAR AUGUSTIN.

É inegável, portanto, a existência de grupo econômico e a constituição da empresa em tela por interposta pessoa, razão pela qual foi corretamente emitido o ADE de exclusão do Simples Nacional, com base no art. 29, IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Da mesma forma, é inegável a existência de dolo na conduta das empresas, ao alocarem a maioria dos funcionários naquela já optante pelo Simples e manterem o valor maior de receita bruta na outra, optante pelo lucro presumido, visando a redução dos tributos devidos a serem recolhidos.

Nesse sentido, deve-se destacar que a legalidade formal dos documentos apresentados não se sobrepõe à realidade fática encontrada na empresa, pela necessária observância do princípio da primazia da realidade sobre a forma na seara tributária e da busca da verdade material. No caso, a verdade material deve prevalecer sobre a estrutura jurídica de direito privado adotada para encobrir a real intenção das partes, não obstante essa possa até ser válida sobre o prisma formal.

Assim sendo, a decisão de primeira instância está perfeitamente motivada de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária, razão pela qual está correta.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva